



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200472-87.2022.8.06.0168**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Antonio Cristiano Sampaio**
 Requerido: **Alicia Thayanne Pinheiro Lima Alicia Thayanne Pinheiro Lima**

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR** promovida por **ANTONIO CRISTIANO SAMPAIO** em desfavor de **ALICIA THAYANNE PINHEIRO LIMA**, todos devidamente qualificados.

Alega o requerente, em síntese que, a Sra. Alicia Thayanne Pinheiro Lima realizou postagens relatando inverdades, tratando-se de ofensas gravemente e publicamente lançadas contra o autor, o qual preza diariamente pela manutenção de sua imagem, em especial por ser advogado, empreendedor e político.

O requerente, ao ver as publicações da requerida e das páginas de notícia da cidade, que publicaram as postagens da parte ré, procurou o judiciário.

Narra o autor que, em 22/04/2022, soube, por intermédio de terceiros, que seu nome e imagem estavam sendo indevidamente denegridos pela parte demandada, por meio de postagens no *WhatsApp*, *Instagram* e *Facebook*. Aduz que, após as postagens, diversas pessoas curtiram e compartilharam as publicações, inclusive em grupos de *WhatsApp*. Sustenta que as afirmações da parte ré são caluniosas, difamatórias e injuriosas e vêm lhe causando diversos prejuízos e danos à imagem.

Requeru na inicial a concessão de tutela provisória no seguinte sentido: para que fossem apagadas as postagens e a realização de retratação sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até a efetiva data da retirada; requereu que a requerida se abstinhasse de fazer qualquer tipo de publicação ou comentário com referência à pessoa do autor em qualquer meio público ou privado de comunicação, especialmente em quaisquer redes sociais, até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada referência ou menção indevida, salvo a retração; requereu que fosse determinado aos titulares dos números de *WhatsApp* (11) 98138-1294, (88) 9674-0658, (88)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

9754-2110, (88) 9817-1205, (88) 9847-2344, (88) 9902-7712, ambos administradores do grupo de *WhatsApp* “Política de Milhã” a publicação de nota no referido grupo alertando os participantes da inveracidade e da suposta responsabilidade criminal pelo compartilhamento; requereu que fosse determinado ao titular do número de *WhatsApp* (88) 9781-9626, (88) 9847-2344, (88) 9864-1987, (88) 9992-1198, ambos administradores do grupo de *WhatsApp* “PortalDM 3”, bem como todos os grupos que existam do veículo de comunicação “PortalDM”, que publique nota no referido grupo alertando os participantes da inveracidade das informações e da suposta responsabilidade criminal pelo compartilhamento; requereu para surtir efeito prático, que fosse de forma URGENTE ordenada a retratação por parte da ré, em suas próprias Redes Sociais usadas para denegrir e ofender a pessoa do Demandante; e requereu a fixação de lucros cessantes.

Requereu, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, o seguimento do feito em segredo de justiça e o julgamento procedente da demanda, para que a ré fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); requereu que a ré se abstenha de proferir o seu nome qualquer meio público ou privado de comunicação; requereu que a ré seja compelida a divulgar a sentença em suas redes sociais, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais); e requereu que a ré fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Em decisão interlocutória às fls. 272/277, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, de modo que foi dispensada a audiência de conciliação, ante a existência de queixa-crime envolvendo as partes e a existência de medidas protetivas de urgência em favor da parte ré.

Na contestação apresentada às fls. 287/325, a requerida requer a não concessão de qualquer tutela provisória requerida pelo autor; a absolvição da demandada dos crimes de calúnia, injúria e difamação; e requer a impossibilidade de condenação em danos morais e lucros cessantes.

Em reconvenção, requer o julgamento procedente da ação para condenar o reconvido ao pagamento no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais; requer a condenação do reconvido em danos materiais no valor de R\$24.202,14 (vinte e quatro mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos), referente a compra de materiais de construção para a empresa “CS BLOCOS”; e requer a concessão da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Réplica acostada às págs. 516/572.

Terminada a fase postulatória, as partes foram intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre eventual interesse na produção de outras provas.

O requerente solicitou o uso da prova emprestada, referente ao depoimento das partes na ação de queixa-crime em que estes figuram como parte.

A requerida em nada mais se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o necessário relato. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTOS

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas, considerando o próprio comportamento processual das partes.

A prova emprestada está regulada pelo artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC), o qual estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Em regra, a prova que deverá ser utilizada pelas partes e valorada pelo magistrado é aquela produzida no próprio processo. Todavia, é possível utilizar da prova produzida em outro feito, em razão da necessidade de se observar sobretudo os princípios da economia processual e da eficiência na prestação jurisdicional, desde que observado o contraditório, conforme dispõe expressamente o art. 372 do CPC/2015.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Dessa forma, considerando que houve o contraditório na ação principal e na emprestada, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização das provas produzidas no âmbito criminal – depoimento das partes na ação de queixa-crime - na ação indenizatória presente, pois o ordenamento processual civil possibilita o uso da prova emprestada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. REEXAME. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. É firme a compreensão no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o artigo 370 do Código de Processo Civil. 2. A prova emprestada é aquela que, produzida em outro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso. Evita-se, com isso, a repetição inútil de atos processuais, otimizando-se ao máximo as provas já produzidas perante a jurisdição, permitindo-se, por conseguinte, seu aproveitamento em demanda pendente. 3. A utilização de prova emprestada encontra amparo legal no artigo 369 do Código de Processo Civil, sendo perfeitamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência, desde que produzida sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-4 - AG: 50163490920214040000 5016349-09.2021.4.04.0000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 13/10/2021, QUARTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. 1. "É válida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e ampla defesa" (AgInt no REsp n. 1.426.271/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1617405 SP 2016/0200475-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019)

Conforme dispõe o regramento do Código Civil, aquele que causar dano a outrem tem o dever de indenizá-lo, sendo necessário demonstrar: (a) a conduta do agente (comissiva ou omissiva); (b) o dano; (c) o nexo de causalidade entre ambos e (d) o dolo ou culpa em se tratando de responsabilidade subjetiva. Nos casos de responsabilidade objetiva, fundados na teoria do risco ou especificados em lei, dispensa-se a demonstração do requisito subjetivo (dolo ou culpa).

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil estabelece uma verdadeira cláusula geral ou aberta da responsabilidade objetiva. Inova no sentido de acolher a teoria do risco criado, ou seja, a obrigação de indenizar ainda que a conduta não seja culposa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste sentido é o entendimento do ilustre jurista SILVIO RODRIGUES¹, que assevera que “o texto legal é justificadamente tímido, pois a responsabilidade só emergirá se o risco criado for grande e não houver o agente causador do dano tornado as medidas tecnicamente adequadas para preveni-lo”. RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS² afirma que:

“uma vez definida perigosa, em concreto, a atividade, responde aquele que a exerce, pelo risco, ficando a vítima obrigada apenas à prova do nexos causal, exonerando-se o autor do dano se comprovar que adotou todas as medidas idôneas ou preventivas e tecnicamente adequadas para evita-lo, ou que o resultado decorreu de caso fortuito.”

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELO NÃO PROVIDO. 1. **Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual e o consequente dever de indenizar, é necessária a presença dos seguintes elementos: (i) ato ilícito decorrente de conduta humana; (ii) resultado danoso; (iii) nexos causal e (iv) culpa lato sensu.** 2. Em que pese o esforço argumentativo do apelante, no sentido de que houve colisão traseira na motocicleta do segurado, sem culpa exclusiva deste, vale esclarecer que, no caso em análise, o autor não logrou êxito em realizar tal demonstração, não tendo se desincumbido do ônus da prova previsto no art. 373, inciso I, do CPC. 3. APELO CONHECIDO NÃO PROVIDO (TJ-DF 00027172020178070001 DF 0002717-20.2017.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/10/2020) (destaque nosso).

Em relação ao nexos de causalidade entre o fato e o dano, deve-se destacar que este deve ser decorrente, de forma direta, imediata e concreta, da conduta do agente na forma do art. 403 do Código Civil, não se cogitando da responsabilidade civil por causas remotas, abstratas ou hipotéticas, haja vista o acolhimento da teoria da causalidade direta e imediata no ordenamento jurídico pátrio.

Código Civil

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito

¹ RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, 20ª edição, Ed. Saraiva, v.4, São Paulo, 2003.

² DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho, Responsabilidade civil e extracontratual: parâmetros para o enquadramento das atividades perigosas, Revista Forense, 296, p.132.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA OU IMEDIATA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Apelo da autora a que se nega provimento para, com isso, manter a sentença de improcedência dos pedidos já que, na hipótese em julgamento, não se reputa demonstrado o nexo de causalidade imprescindível à responsabilização da demandada pelos danos cuja reparação pretende a parte autora. Prova dos autos que não dá conta de comprovar o vínculo da necessidade entre a causa (sinalização defeituosa) e o dano, a constituir causa obstativa para o acolhimento do pleito autoral. **É que, ao fim e ao cabo, dentre as não raras teorias existentes acerca do nexo de causalidade, entende-se que aquela que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro é a denominada teoria da causalidade direta ou imediata, por força do art. 403 do CC/02, a qual impõe à parte lesada a demonstração da relação de necessidade entre o fato e o dano.** Ausência de demonstração cabal de que a sinalização defeituosa a respeito da existência de obras na rodovia teria sido a causa direta para o sinistro [...] (TJ-RS - AC: 70083164723 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 30/01/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VOO – DEFEITO MECÂNICO – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - IMPEDIMENTO A QUE O PASSAGEIRO, ADVOGADO, CHEGASSE A TEMPO EM AUDIÊNCIA – CONDENAÇÃO À REVELIA - PESSOA JURÍDICA – DANOS MATERIAIS – TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA OU IMEDIATA [...] 2. Segundo o art. 403 do Código Civil, que consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, os danos, para justificarem reparação, devem estar vinculados à causa invocada pelo pretense ofendido e não a outra causa sucessiva e independente. O cancelamento de voo que impediu o passageiro, advogado, de comparecer a audiência e apresentar contestação, não constitui causa de danos representados pela condenação à revelia ocorrida no processo em que lhe cabia atuar, eis porque os efeitos da revelia são relativos, podendo o juiz, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado e baseando-se nos elementos dos autos, chegar a conclusão de improcedência da pretensão do autor. Ação improcedente. Recurso não provido (TJ-SP - APL: 10057893220158260003 SP 1005789-32.2015.8.26.0003, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 08/08/2016, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2016).

No tocante aos danos extrapatrimoniais, sabe-se que estes se configuram em caso de violação a direito da personalidade, como honra, imagem, privacidade, ou em face de abalo, sofrimento e angústia gerados à pessoa, que tem sua dignidade agredida em algum grau



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

relevante, de acordo com um juízo de sensibilidade ético-social razoável.

Dessa forma, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é qualquer aborrecimento que é capaz de causar dano moral, sendo necessário que haja fato que ultrapasse o mero transtorno ou dissabor típico das relações cotidianas ou o estorvo tolerável, consoante se vê a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA À IMAGEM E BOA FAMA DA EMPRESA DEMANDANTE PROFERIDA EM REDE SOCIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Na situação em exame, revela-se abusiva e potencialmente ofensiva a imputação caluniosa e difamatória feita pela demandada à empresa de transportes autora, na rede social Facebook, no sentido de que um de seus funcionários que realizava transporte escolar infantil teria abusado sexualmente de uma irmã da demandada, o que não correspondia à realidade. **DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA.** A pessoa jurídica é suscetível de sofrer dano moral, considerada a ofensa a sua honra objetiva, constituída do prestígio no meio comercial, fama, bom nome e qualificação dos serviços que presta, atingida pela conduta irregular da demandada. Súmula 227 do STJ. Prova dos autos que evidencia a violação à honra objetiva da pessoa jurídica autora. **QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.** Comporta minoração o valor da indenização fixado pela sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a baixa capacidade financeira da demandada, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJ-RS - AC: 70072945199 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 19/04/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2017)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSATISFAÇÃO COM RESULTADO DE CIRURGIA PLÁSTICA. OFENSAS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL EM DESFAVOR DO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (LJE, ART. 46). Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0007321-16.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO JOSÉ DANIEL TOALDO - J. 05.04.2022)

(TJ-PR - RI: 00073211620208160018 Maringá 0007321-16.2020.8.16.0018 (Acórdão), Relator: José Daniel Toaldo, Data de Julgamento: 05/04/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/04/2022)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FATO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SUSPENSÃO PARCIAL POR LONGO PERÍODO. MOTIVO DE INSEGURANÇA. EXCEPCIONAL VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO [...] 6. **Para que se configure o dano moral de natureza individual, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado [...]** 8. Não tendo sido traçada qualquer nota adicional que pudesse, para além da permanência da prestação parcial de serviços, ensejar a violação de direito da personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia no consumidor recorrente, não há dano moral a ser indenizado. 9. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 1717177 SE 2017/0282824-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 20/03/2018).

Especificamente no tocante às violações contra a honra resultantes das publicações da requerida, verifica-se haver uma colisão entre dois importantes direitos fundamentais: (i) o direito à liberdade de expressão e (ii) o direito à tutela da honra e da imagem.

Como se sabe, a Constituição da República assegura os direitos fundamentais à imagem, vida privada e imagem no art. 5º, X, como se vê adiante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nada obstante, a Carta Magna também garante os direitos fundamentais à liberdade de expressão, de informação e de imprensa em diversos dispositivos, consoante se ilustra abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional [...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística [...]

Havendo colisão entre direitos fundamentais, é necessário que a medida que promove um direito em detrimento do outro seja examinada à luz do princípio da proporcionalidade e de seus subprincípios: a) adequação; b) necessidade e c) proporcionalidade em sentido estrito (ponderação), que tem assento na dimensão substancial do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), de modo a verificar se a restrição ao direito fundamental é proporcional, e, portanto, legítima, conforme reza o art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), bem como dispõem as máximas hermenêuticas da concordância prática, relatividade das liberdades públicas e máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Sobre o ponto, merece destaque o esclarecimento de George Marmelstein:

Esse fenômeno – a colisão de direitos fundamentais – decorre da natureza principiológica dos direitos fundamentais, que são enunciados quase sempre através de princípios [...] O **princípio da proporcionalidade é, portanto, o instrumento necessário para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais**. Por isso, esse princípio é chamado de “limite dos limites”. “O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.” [...] Realmente, **a doutrina, inspirada em decisões da Corte Constitucional alemã, tem apontado três dimensões desse princípio: (a) a adequação, (b) a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e (c) a proporcionalidade em sentido estrito. Esses elementos devem ser analisados sucessivamente. Será possível uma limitação a um direito fundamental se estiverem presentes na medida limitadora todos esses aspectos.** Esses critérios correspondem, respectivamente, às seguintes perguntas mentais que devem ser feitas para se analisar a validade de determinada medida limitadora de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

direito fundamental: (a) o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado?; (b) o meio escolhido foi o “mais suave” ou o menos oneroso entre as opções existentes e, ao mesmo tempo, suficiente para proteger o direito fundamental em jogo?; (c) o benefício alcançado com a adoção da medida buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que a medida limitou? Sendo afirmativas todas as respostas, será legítima a limitação ao direito fundamental (destaque nosso).³

Em se tratando da colisão entre os direitos fundamentais à imagem, à honra e à vida privada, de um lado, e os direitos à liberdade de expressão, de informação e de imprensa de outro, é preciso observar determinados critérios, formulados pela jurisprudência dos Tribunais e condensados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da Reclamação nº 22328/RJ (STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018): (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Desse modo, o direito à liberdade de expressão só terá maior peso, no caso concreto, se presentes os seguintes requisitos: (i) veracidade da informação noticiada; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) interesse público ou social na veiculação da informação à luz da natureza e do lugar do fato e dos atores envolvidos; (iv) inexistência de ofensa ou agressão moral a outrem na manifestação, isto é, a presença do intuito informativo (*animus narrandi*), ainda que haja crítica contundente, ácida, irônica ou satírica (*animus criticandi*), e não do ânimo de ofender (*animus injuriandi*), de difamar (*animus difamandi*) ou de caluniar (*animus caluniandi*). **Ao contrário, se não estiverem presentes essas condições, ganhará força a tutela da honra, da privacidade e da imagem.**

Restando configurado fato violador da honra subjetiva (autoestima) ou objetiva (reputação) do ofendido, em qualquer de suas modalidades – calúnia, difamação ou injúria –, isto é, mediante imputação falsa a outrem de fato definido como crime, imputação de fato ofensivo à sua reputação ou simplesmente ofensa direta à sua honra subjetiva, observados os critérios e parâmetros acima elencados, pode configurar-se o dano moral nos termos do art.

³Marmelstein, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Atlas, 2019, Capítulo 18.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

953 do Código Civil:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

A título ilustrativo do ponto, destacam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA - REDE SOCIAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PROCEDÊNCIA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA. Ficou suficientemente demonstrado pela autora a atitude grosseira da ré. Em seus comentários, mencionando a autora, a ré preferiu palavras de baixo calão, ofendendo a autora e expondo sua imagem ao compartilhar fotos e fazer comentários visando denegri-la, o que certamente veio a afetar o seu bem estar e direito da personalidade - **Não faz parte da normalidade cotidiana ser ofendido em rede social, nem tampouco pode ser banalizada tal atitude. O dano moral passível de indenização é aquele que se caracteriza pela ofensa à integridade mental e moral da vítima, que no caso sob exame ficou devidamente configurado.** Indenização arbitrada em valor justo, razoável e proporcional aos fatos narrados. Apelação provida. (TJ-SP, AC 1005547-43.2020.8.26.0506 30º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Relator: LINO MACHADO, Data de Julgamento: 20/07/2021).

EXCESSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - OFENSA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL MAJORADO. EXCESSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - OFENSA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL MAJORADO. EXCESSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - OFENSA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL MAJORADO. EXCESSO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - OFENSA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL MAJORADO. Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Alegação autoral de violação de direito a honra em rede social - Facebook - veiculada pelo réu. A sentença acolheu o pedido do autor. Apelo das partes. Autor pela majoração do valor fixado de danos morais e réu pela improcedência do pedido. Ponderação de princípios constitucionais. **Inviolabilidade da honra e imagem que limita o direito de expressão do pensamento. Réu que com palavras ofensivas extrapolou seu limite constitucional. Post que não se limita a externar indignação quanto ao comportamento do autor, mas efetua juízo de valor com expressões que denigrem a imagem [...]** (TJ-RJ, APL 0007659-27.2019.8.19.0087 VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Relator: Des (a) NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GOLÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020).

Em se tratando do encargo probatório aplicável à espécie, sabe-se que, conforme reza o art. 373, I, do CPC, cabe ao demandante demonstrar o fato constitutivo de sua pretensão deduzida em juízo, cabendo ao réu a comprovação de eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral na forma do art. 373, II, do CPC.

No caso em questão, verifica-se que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

probatório, uma vez que não trouxe provas contundentes de que o requerente fez compras no seu cartão, muito menos de que as conversas objeto de *prints* são, de fato, entre ela e o requerente, pois até o nome e número estão cortados.

Nas postagens em exame, que foram publicadas em rede social de amplo alcance – *Facebook, Instagram e WhatsApp* –, a demandada atribui ao autor condutas que ferem claramente a sua honra e imagem perante a sociedade.

Dessa forma, a manifestação pública da requerida gerou dano moral ao promovente, porquanto causou-lhe abalo concreto à sua reputação ao imputar fato desabonador de seu comportamento e possivelmente criminoso, levantando suspeitas sobre sua conduta pessoal e profissional.

Em sua manifestação, portanto, a requerida ultrapassou o limite regular do exercício do direito à livre expressão e terminou por atingir indevidamente a honra do requerente, configurando, pois, comportamento ilícito nos moldes do aludido regramento civilista.

Estão presentes, portanto, todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil da requerida: **(i)** a conduta de realizar a postagem; **(ii)** o dano moral experimentado pelo autor ante o abalo à sua honra objetiva; **(iii)** o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, visto que o abalo à honra decorre diretamente do teor da postagem em comento e **(iv)** o dolo da demandada, que realizou a postagem de forma deliberada e voluntária, como ela mesmo admite em seu depoimento, tratando-se, pois, de fato incontroverso (art. 374, III, do CPC).

No tocante ao arbitramento do dano moral, deve-se observar que este se presta tanto a sancionar o causador do dano para inibir futuras falhas (função pedagógica e punitiva), como também deve amenizar os abalos sofridos pela vítima (função compensatória), **levando-se em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e a gravidade dos efeitos do evento danoso, tendo como parâmetros os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima e a fixação de valores ínfimos ou excessivos, razão pela qual fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao pedido de retratação pública, convém ressaltar inicialmente que não se confunde com o direito de resposta previsto na Lei nº 13.188/2015, haja vista o disposto nos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º, desse diploma normativo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. (Vide ADIN 5436)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

Conforme estabelecido pelo STF, no julgamento da ADI nº 5418, ao citar o professor Vital Moreira, “o conteúdo do direito de resposta [...] não se confunde com a retratação do autor do texto originário ou do órgão de imprensa. Trata-se, na verdade, do direito de obter a veiculação de um conteúdo em nome próprio, constituindo-se em verdadeiro direito de expressão, de veicular uma contramensagem, uma contrainformação” (ADI 5418, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2021, divulg 24-05-2021, public 25-05-2021) (trecho do voto do Relator).

Da Reconvenção

Como os pedidos da reconvenção estão todos atrelados ao dano material e moral já discutido e fundamentado, requerendo o pedido de julgamento totalmente procedente da reconvenção, para condenar o reconvindo ao pagamento de danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e a condenação do reconvindo em danos materiais no valor de R\$ 24.202,14 (vinte e quatro mil duzentos e dois reais e catorze centavos), referente à compra de materiais de construção, e tendo sido reconhecido que a reconvinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe provas contundentes de que o requerente fez compras no seu cartão, muito menos de que as conversas objeto de *prints* são, de fato, entre ela e o requerente, se reconhece que foi a reconvinte que causou o dano, portanto a reconvenção deve ser julgada improcedente pelas mesmas razões acima explicitadas.

Diante disso, não há como acolher o pleito apresentado na reconvenção.

Dirimida essa questão, considerando as razões acima expostas e o princípio da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

primazia da tutela específica (art. 497 do CPC), bem como o pedido do autor, impõe-se que a promovida emita uma nota de retratação sobre as postagens em comento, na mesma página do *Facebook, Instagram e WhatsApp* em que foi publicada a postagem com teor ofensivo à honra do autor, conferindo-lhe a mesma forma, visibilidade e destaque, de modo a reparar o dano causado em espécie.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito para:

Quanto à ação principal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte requerente de modo a **condenar** a requerida a:

1) retratar-se publicamente em relação à postagem objeto da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, emitindo nota de retratação e esclarecimento por meio da própria rede social em que foi praticado o ilícito em comento, conferindo-lhe a mesma forma, visibilidade e destaque da postagem impugnada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo o montante limitado inicialmente ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na forma dos arts. 497, 536 e 537 do CPC;

2) pagar ao autor reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante acrescido de juros de 1% ao mês, contado desde o evento danoso (publicação ofensiva) (súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo índice do INPC a partir do arbitramento da indenização (Súmula nº 362 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), **cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita nos termos do art. 98, §3º do CPC**, por deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à demanda reconvencional, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), **cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita nos termos do art. 98, §3º do CPC**, por deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se, com as baixas estilares.

Solonopole/CE, 27 de fevereiro de 2024.

Francisco Eduardo Girão Braga
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole.2vara@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200472-87.2022.8.06.0168**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Antonio Cristiano Sampaio**
Requerido: **Alicia Thayanne Pinheiro Lima**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante (requerente) aduz haver omissão na sentença, pois este juízo não se manifestou sobre (1) exclusão das postagens; (2) fixação de lucros cessantes; (3) determinação de divulgação na íntegra da sentença; (4) aplicação de multa por litigância de má-fé; (5) revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Os incisos do art. 1.022 do CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

A decisão, de fato, merece correção, em parte, pois houve omissão quanto aos pedidos de exclusão das postagens, fixação de lucros, determinação de divulgação na íntegra da sentença, aplicação de multa por litigância de má-fé e revogação da concessão da justiça gratuita, portanto, passo à análise das alegações.

Indefiro a condenação da embargada às sanções por litigância de má-fé, visto que não se observa nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, mas tão somente o exercício regular do direito de ação dentro de balizas razoáveis da boa-fé processual.

Do mesmo modo, não assiste razão quanto à impugnação do benefício da gratuidade de justiça concedido, pois, nos moldes do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não havendo, nos autos, elementos que ponham em dúvida essa presunção.

No que tange aos lucros cessantes, a parte embargante não se desincumbiu do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole.2vara@tjce.jus.br

seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, de modo que não provou a necessidade da condenação nesse quesito. Os lucros cessantes não se confundem com danos futuros ou hipotéticos, mas precisam ser demonstrados e devem decorrer direta e imediatamente da lesão causada, e tem que ser obrigatoriamente comprovado, sob pena de enriquecimento ilícito. Vejamos a jurisprudência do Egrégio TJCE:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES E DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS SUSTENTADOS PELO AUTOR, ORA APELANTE. NÃO DESIMCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, INC. I, CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE MERECE CONFIRMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **"Os lucros cessantes não se confundem com danos futuros hipotéticos, mas precisam ser demonstrados e devem decorrer direta e imediatamente da lesão causada.** (TJDFT; APC 0004049-17.2016.8.07.0014 Órgão Julgador 4ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 17/12/2020; Julgamento 3 de Dezembro de 2020; Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA). Por isto, no caso dos autos, a improcedência desse pleito, declarada em sentença, merece ratificação, porque o próprio autor, ora apelante, reconhece, em sua petição inicial, que não tem como antever em quanto restou o prejuízo material ocasionado pelo cenário posto em apreço, ao mesmo tempo em que deixou de produzir prova suficiente de eventuais danos de cunho material que teriam emergido. 2. Igualmente não merece acolhida o pleito de reforma do capítulo da sentença que negou a indenização por danos morais, porquanto estes não são sucedâneo do dano material, e muito menos consequência automática da responsabilidade civil objetiva defendida pelo autor com supedâneo no CDC. É preciso que sejam provados, sobretudo em casos como o dos autos, em que não há dano in re ipsa, porque ainda que tivesse havido um inadimplemento contratual (o que não ocorreu), é cediço que isto, por si só, não implica, via de regra, na obrigação de indenizar danos morais. (STJ REsp. nº. 201.414/PA Terceira Turma Rel. Min. Ari Pargendler j. 20.06.2000). 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade de votos, por conhecer e desprover este recurso. Fortaleza, 23 de junho de 2021 DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE RELATOR.

(TJ-CE - AC: 00748077320058060001 CE 0074807-73.2005.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 23/06/2021, 1ª Câmara

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Solonópole

2ª Vara da Comarca de Solonópole

R. Prefeito Sifredo Pinheiro, 108, Centro - CEP 63620-000, Fone: (88) 3518-1696, Solonopole-CE - E-mail: solonopole.2vara@tjce.jus.br

Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021)

Diante das expressões empregadas e da falta de via jornalística do caso, não se verifica a necessidade de publicizar uma sentença, prolatada em um processo público, considerando também que o próprio autor pode utilizar-se do fim para divulgar sua pretensão, ante a ausência de ato ilícito em publicizar um ato jurisdicional, sobretudo pelo fato de a embargada não possuir site, e que a rede social Instagram não suportar PDF, sendo suficiente a interrupção da violação e os dados para tutelar a honra do embargante.

Ademais, não se olvide que a manifestação pública da embargada gerou dano moral ao embargante, porquanto causou-lhe abalo concreto à sua reputação ao imputar fato desabonador de seu comportamento, levantando suspeitas sobre sua conduta profissional e pessoal, o que motivou a condenação em danos morais.

Em consequência disso, a condenação em exclusão das publicações é razoável e devida, considerando a honra ofendida.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração manejados, com fulcro no art. 1.022, inciso II do CPC, e lhes dou parcial provimento**, passando a constar no dispositivo da sentença o seguinte excerto: " Condeno a requerida a exclusão das postagens ofensivas à honra do requerente, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitando-se a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)", concedendo, ainda, a tutela de urgência pleiteada pela parte requerente (embargante).

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Solonopole/CE, 20 de junho de 2024.

Márcio Freire de Souza

Juiz